

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Portaria

**PORTARIA Nº 001/2021**

<b>LICENÇA AMBIENTAL</b>	<b>PORTARIA Nº 001/2021</b>	<b>C.T.P.P./CPF: 38.082.093/0001-13</b>	<b>DATA DE VALIDADE: 07/12/2022</b>
<b>Nº PROCESSO: 01/2021ASV SEMP-BM</b>	<b>RAZÃO SOCIAL/Pessoa Jurídica: FÓTONS DE SÃO MAURO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.</b>		
<b>DATA DE EMISSÃO: 07/12/2021</b>	<b>ENDEREÇO: Rod. Dr. Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 335.</b>		


A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no exercício da competência que lhe foi delegada e fundamentada pela resolução CONAMA nº 237/87, artigos 2º, e 6º, Decreto nº 14.074/2012 e suas alterações (Dec. 14.092/2012), no Decreto estadual nº 15.682 de 2014, na Lei Complementar nº 140 de 2011, na RESOLUÇÃO CEPRAV Nº 4.420 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015, e tendo em vista o que consta no processo de Licença de Supressão de Vegetação e com base na Lei nº 12.651 e Decreto nº 15.180 de 02 de Junho de 2014, RESOLVE:

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO Nº 01/2021 COM VALIDADE DE 01 (Um) Ano**, para FÓTONS DE SÃO MAURO ENERGIAS RENOVÁVEIS inscrito sob C.N.P.J. 38082093/0001-13 localizado na RODOVIA Dr. Mendel Steinbruch, nº 10.800, sala 335, para supressão de vegetação nativa em pontos de sondagem em conformidade com a documentação e condicionantes apresentadas a seguir: I. As condicionantes e exigências desta ASV foram retiradas do parecer técnico nº65/2021, com base na Lei 12651 e Decreto Estadual nº 15.180, de 2 de Junho de 2014; II. O descumprimento das condicionantes implicará no cancelamento desta Autorização; III. Executar as atividades seguindo os critérios descritos na Lei 12651 e Decreto Estadual nº 15.180, de 2 de Junho de 2014; IV. De acordo com a Lei 1.651 Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada pela extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou municipal do Sinaflora, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie; V. Não deverão ser suprimidas espécies classificadas como NT – (Quase ameaçada), cujas espécies que estão perto da classificação de risco de extinção na natureza; VI. De acordo com a Lei 12651, Art. 26, 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão; VII. Devem ser cumpridas as exigências do Decreto Estadual nº 15.180, de 2 de Junho de 2014; Art. 32. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, quando permitida pela legislação, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, observados os critérios técnicos de condução, exploração, reposição florestal, compensação e compatibilidade com os variados ecossistemas florestais. § 2º - A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011. § 4º - O órgão ambiental exigirá, no bojo do processo administrativo relativo ao ato autorizativo, a apresentação das medidas mitigadoras, assim entendidas como aquelas relativas à minimização de impactos sobre a fauna silvestre, à formação de corredores ecológicos e outras que garantam o fluxo gênico de fauna e flora. VIII. Art. 35 - A pessoa física ou jurídica que obtiver autorização para a supressão da cobertura vegetal, que não destinar efetivamente o solo ao uso alternativo para o qual foi autorizado, deverá promover a restauração da área, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. IX. Deverá ser executado um Plano de Recuperação de Área Degradada no local de supressão. X. O uso de Matosserra está condicionado ao registro na categoria de proprietário, bem como ao cadastro técnico federal da Atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e cadastro no IBAMA; XI. O Material lenhoso deverá ser doado ao Município e devidamente armazenado, para uso em ações de recuperação ambiental como cercamento de AP e Construção de Palçadas para o controle de erosões; XII. Devem ser adotadas medidas de proteção ao solo contra processos erosivos; XIII. Deverá ser realizado o Reflorestamento ( 3 mil mudas) em áreas de desmatamento no leito do Rio Mararrá, bem como o cercamento da sua Nascente; XIV. Qualquer ser prestado apoio a projetos de Educação Ambiental e proteção de Geossítios para estudos e visitas científicas no Município. XV. As intervenções serão locais definidos pelo projeto executor; XVI. Qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada ao órgão emissor desta Licença; XVII. O Interessado deverá apresentar Relatório de Supressão de Vegetação no prazo máximo de 90 dias após a supressão contendo: a) Descrição da situação do cumprimento das condicionantes e exigências desta Autorização e do Plano de Supressão de Vegetação aprovado, com registros fotográficos georreferenciados das atividades desenvolvidas; b) Mapa georreferenciado sobre imagem recente com parâmetros os poligonais da área suprimida com a poligonal de supressão informada no inventário florestal; c) Volume de material lenhoso retirado; XVIII. O descumprimento de quaisquer condicionantes ou exigências desta Licença implicará na suspensão de mesma.

*Wolfran Sadi Pimerini*  
**Wolfran Sadi Pimerini**  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Portaria nº: 13/2021  
 CREA-BA-0519403754

*Antônia Brito de Oliveira*  
**Antônia Brito de Oliveira**  
 Prefeita Municipal

*Alice Bastos dos Santos*  
**Alice Bastos dos Santos**  
 Bióloga  
 CREA-DB: 122.179/08-1



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES. CNPJ 13.702.239/0001-00; R. Alvaro Campos de Oliveira, 82, CEP 44940-000; Tel: (74) 3654-1109/1189.